

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA****PA 0056.19.000504-3**

**O PROCON ESTADUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Barbacena, e o fornecedor **DMA DISTRIBUIDORA S.A.**, nome de fantasia: Mineirão Atacarejo, endereço: Av. Helena Aguiar de Figueiredo, nº 131, Lj. 01, bairro Ipanema, CEP: 36.205-507, Município: Barbacena/MG, inscrito no cnpj: 01.928.075/0148-26 e i.e/i.m: 002.820729.20-83, telefone: 32 3333-6811, neste ato representado pelo procurador Dr. **Luiz Gustavo Sobreira Pereira da Silva**, brasileiro, nascido em 15/02/1985, inscrito na OAB/MG sob o n.º 129.523, CPF n.º 069.707.076-01, RG n.º MG-13.014.691, filho de Francisco José Pereira da Silva e de Maria do Carmo Sobreira Silva (contato: 31-99218-6103), representante do fornecedor **DMA Distribuidora S.A**, nome de fantasia: Mineirão Atacarejo, endereço: Av. Helena Aguiar de Figueiredo, nº 131, Lj. 01, bairro Ipanema, CEP: 36.205-507, Município: Barbacena/MG, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.928.075/0148-26 e i.e/i.m: 002.820729.20-83., nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o artigo 6º do Decreto Federal n.º 2.181/97, o § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, e Resolução PGJ n.º 14/19, e

**CONSIDERANDO** o Processo Administrativo n.º 0056.19.000504-3, em trâmite no Procon Estadual de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, inciso V);

**CONSIDERANDO** a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

**CONSIDERANDO** o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, I);

**CONSIDERANDO** que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, IV);

**CONSIDERANDO** que os órgãos públicos legitimados para propor ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 6º do Decreto 2.181/97;

**CONSIDERANDO** que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não exclui outros decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade;

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

Para a adequação do estabelecimento às normas de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor compromete-se a adotar sistema de precificação para todos os produtos expostos à venda que não dificulte a percepção/distinção dos preços “no atacado” e “no varejo”, considerando a distância normal de visualização do consumidor, (art. 9º, I, do Decreto Federal nº 5.903/06), a fim de sanar a irregularidade descrita na segunda infração do Auto de Fiscalização n.º 270619 (fls. 03/24);

**Parágrafo único:** findo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura deste, deverão ser comunicadas as adequações, juntamente com a apresentação de documentos e/ou fotografias que demonstrem as medidas adotadas.

### **CLÁUSULA SEGUNDA**

Fica facultado ao compromissário durante o fluxo do prazo estipulado na cláusula anterior apresentar a solução encontrada para a correção das irregularidades na precificação registradas no auto de infração para prévia orientação do Procon-MG.

### **CLÁUSULA TERCEIRA**

Fica estipulada, no caso de descumprimento ou atraso de quaisquer das obrigações de fazer das cláusulas anteriores, multa-diária no valor de **R\$ 1.436,25 (um mil,**

**quatrocentos e trinte e seis reais e vinte e cinco centavos)<sup>1</sup> por dia de atraso, limitada a 100 dias-multa**, a ser recolhida ao FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, citado acima, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

## CLÁUSULA QUARTA

Após firmado o presente Termo, o Processo Administrativo será remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para os fins consignados no parágrafo 1º do artigo 14 da Resolução PGJ n.º 14/2019 (conhecimento e, se for o caso, reexame), ficando desde já ciente a compromissária.

O Processo Administrativo ficará suspenso até o cumprimento das condições estabelecidas no anexo Termo de Transação Administrativa e, a seguir, será arquivado (art. 13 da Resolução PGJ n.º 14/2019).

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado independentemente de ação constitutiva, nos termos dos art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, art. 784, XII, do Código de Processo Civil e art. 16 de Resolução PGJ 14/2009..

## CLÁUSULA QUINTA

Para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo de Ajustamento de Conduta no "Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais".

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que produza os devidos efeitos legais.

Barbacena(MG), 15 de outubro de 2019.

**Elissa Maria do Carmo Lourenço**  
**Promotora de Justiça – PROCON-MG**

**DMA Distribuidora S.A. (Mineirão Atacarejo)**  
**Luiz Gustavo Sobreira Pereira da Silva**  
**OAB/MG n.º 129.523**  
Fornecedor

---

<sup>1</sup> Valor equivalente a 1/30 avos da multa máxima a ser aplicada no presente Processo Administrativo.